



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.988 - RJ (2011/0025548-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : GILLETTE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ALMIR MEIRELLES ROSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA PRECLUSA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DEFINIDOS POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO SOB PENA DE OFENSA À COISA JULGADA.

1. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

2. O Tribunal de origem não apreciou a questão referente à exorbitância da verba fixada a título de honorários advocatícios, tendo em vista que o tema não foi objeto de insurgência nas razões de apelação, encontrando-se preclusa a matéria. Assim, não há como conhecer do apelo em relação à ofensa dos arts. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

3. O Tribunal de origem reconheceu que o provimento judicial proferido nos autos da primeira ação proposta sedimentou a questão atinente à correção monetária e aos juros de mora incidentes sobre o montante a ser compensado. Por conseguinte, inviável se mostra a propositura de nova ação visando alterar os critérios de correção monetária já definidos para inclusão de expurgos inflacionários, sob pena de ofensa à imutabilidade da coisa julgada. Sendo assim, não há falar em infringência ao disposto nos arts. 301, §§ 1º e 2º, do CPC.

4. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de abril de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.988 - RJ (2011/0025548-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : GILLETTE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ALMIR MEIRELLES ROSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por Gillette do Brasil Ltda contra acórdãos do Tribunal Regional Federal da 2ª Região sintetizados nos termos das seguintes ementas:

AÇÃO QUE VISA À COMPENSAÇÃO DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE VALORES QUE SÃO DISCUTIDOS EM OUTRO PROCESSO. OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA.

I. Por meio da presente ação, pretende a autora a inclusão de expurgos inflacionários sobre o crédito tributário reconhecido judicialmente, decorrente de contribuição ao Finsocial excedente a 0,5% (meio por cento).

II. É inegável, portanto, a assertiva de que a matéria em discussão nestes autos já se encontra em debate em sede de outra ação judicial, em que a questão foi sedimentada por decisão definitiva transitada em julgado.

III. Inexistência de violação aos §§2º e 3º do art. 301 do CPC. Aplicação da Súmula nº 235 do STJ.

IV. Configurada a coisa julgada.

V. Apelação improvida.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

VI. Há omissão no julgado quando este fica silente em relação a ponto sobre o qual deveria se manifestar. Inexistência, pois, da omissão argüida, pois não houve menção, na apelação, dos argumentos tidos por omissos nos presentes embargos.

VII. Embargos de declaração improvidos.

Nas razões recursais, fundadas na alínea "a" do permissivo constitucional, a recorrente alega que, além da presente ação ter sido distribuída quando ainda pendente de sentença o processo dito idêntico pelo acórdão de origem, "a demanda conexa com a presente não se identifica com esta que, intentada *a posteriori*, como já mencionado, que objetiva seja autorizada a compensação de pagamentos tributários indevidos com a correção monetária que lhe é de direito e que reflita a inflação exata do período, incluindo-se os expurgos inflacionários" (e-STJ fl. 407)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta que o acórdão de origem violou o disposto nos arts. 20, §§ 3º e 4º, 301, §§ 1º e 2º, e 535 do CPC, sob os seguintes argumentos: (i) não há coisa julgada ou litispendência, pois as ações não são idênticas, visto que, na primeira ação, postulou-se a correção monetária de forma genérica, enquanto na segunda ação houve pedido de inclusão dos expurgos inflacionários; (ii) a verba honorária foi fixada em valores exorbitantes.

A União apresentou contrarrazões, postulando pela manutenção do acórdão de origem.

Após o juízo positivo de admissibilidade, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.988 - RJ (2011/0025548-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA PRECLUSA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DEFINIDOS POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO SOB PENA DE OFENSA À COISA JULGADA.

1. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

2. O Tribunal de origem não apreciou a questão referente à exorbitância da verba fixada a título de honorários advocatícios, tendo em vista que o tema não foi objeto de insurgência nas razões de apelação, encontrando-se preclusa a matéria. Assim, não há como conhecer do apelo em relação à ofensa dos arts. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

3. O Tribunal de origem reconheceu que o provimento judicial proferido nos autos da primeira ação proposta sedimentou a questão atinente à correção monetária e aos juros de mora incidentes sobre o montante a ser compensado. Por conseguinte, inviável se mostra a propositura de nova ação visando alterar os critérios de correção monetária já definidos para inclusão de expurgos inflacionários, sob pena de ofensa à imutabilidade da coisa julgada. Sendo assim, não há falar em infringência ao disposto nos arts. 301, §§ 1º e 2º, do CPC.

4. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

Sobre a controvérsia relativa à redução da verba honorária, assim se manifestou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem (fls. e-STJ 374/375:

No que tange aos honorários advocatícios, por sua vez, os embargos de declaração também não são a via adequada para o enfrentamento da questão, tendo em vista a inocorrência de omissão, já que a condenação em honorários não foi impugnada pela apelação interposta pela ora embargante.

Com efeito, existe omissão no julgado quando este fica silente em relação a ponto sobre o qual deveria se manifestar. Isso significa que, em não havendo a obrigação de pronunciamento, não se verifica a hipótese do art. 535, II do CPC.

Assim, por exemplo, nos casos em que na apelação não foi levantado determinado fundamento, não é possível acolher embargos de declaração que objetivem manifestação sobre o mesmo, sob o argumento de que o acórdão teria sido omissor. Não há o dever, para os julgadores, de se manifestar sobre questão que não foi argüida pela parte (com a exceção, por certo, das questões que podem ser conhecidas de ofício pelo magistrado).

No caso, é exatamente isso que ocorre, pois na peça recursal interposta pela ora embargante, em momento algum ela citou a argumentação que ora levanta nos embargos de declaração, já que não houve a insurgência, na peça recursal (fls. 280/285), acerca do montante da condenação em honorários advocatícios.

Como se observa, o Tribunal de origem deixou de apreciar a questão referente à exorbitância da verba fixada a título de honorários advocatícios, tendo em vista que o tema não foi objeto de insurgência nas razões de apelação, encontrando-se preclusa a matéria. Assim, não há como conhecer do apelo em relação à ofensa dos arts. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

Melhor sorte não assiste ao recorrente no pertinente à alegada violação do art. 301, §§ 1º e 2º, do CPC.

O Tribunal de origem manteve a sentença que extinguiu o processo diante da existência de coisa julgada, considerando que as questões referentes à incidência de correção monetária e juros de mora foram objeto do processo n. 96.0020890-5, cuja sentença já transitou em julgado. Por sua vez, a recorrente alega que os pedidos das duas ações são distintos, visto que a ação intentada anteriormente somente visou ao reconhecimento do direito de compensação tributária, com pedido genérico de correção monetária, enquanto que, na presente ação, postula-se a aplicação dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária.

Ao que se observa, o Tribunal de origem reconheceu que o provimento judicial proferido nos autos da primeira ação proposta sedimentou a questão atinente à correção monetária e aos juros de mora incidentes sobre o montante a ser compensado. Por conseguinte, inviável se mostra a propositura de nova ação visando alterar os critérios de correção monetária já definidos, sob



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena de ofensa à imutabilidade da coisa julgada. Sendo assim, não há falar em infringência ao disposto nos arts. 301, §§ 1º e 2º, do CPC.

Pelas razões expostas, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso, e, nesta parte, NEGO-LHE PROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0025548-7

REsp 1.235.988 / RJ

Números Origem: 199851010006425 9701055047 9800006427

PAUTA: 12/04/2011

JULGADO: 12/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GILLETTE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ALMIR MEIRELLES ROSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.